LEI MUNICIPAL Nº 1.074 DE 26 DE ABRIL DE 2022.

Dispõe sobre a política Municipal de Fomento e Apoio ao Desenvolvimento Local e a Economia Solidária no Município de Manacapuru, e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso das atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI MUNICIPAL:

CAPÍTULO I - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE FOMENTO E APOIO AO DESENVOLVIMENTO LOCAL EA ECONOMIA SOLIDÁRIA.

Seção I - Do Incentivo à Economia Solidária

Art. 1° Fica instituído o Programa Municipal de Fomento e Apoio ao Desenvolvimento Local e à Economia Solidária, estabelecendo as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição da Política Municipal de Fomento e Apoio ao Desenvolvimento Local e a Economia Solidária.

§ 1° As diretrizes, princípios e objetivos fundamentais da Política Municipal de Apoio e Fomento ao Desenvolvimento Local e a Economia Solidária se integram às estratégias gerais de desenvolvimento sustentável e aos investimentos sociais que tem por finalidade a implementação de políticas que visem a promoção de atividades econômicos solidários, bem como, a criação de novos grupos e sua integração a redes associativistas e cooperativistas de produção, comercialização e consumo de bens e serviços.

§ 2° A Economia Solidária constitui-se em toda forma de organizar a produção de bens e de serviços, a distribuição, o consumo e o crédito, que tenha por base os princípios da autogestão, cooperação e solidariedade, visando à gestão democrática, a distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente, o desenvolvimento local e sustentável, o respeito ao equilíbrio dos ecossistemas, a valorização do ser humano e do trabalho e o estabelecimento de relações igualitárias entre homens e mulheres.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Ação social e Conselho Municipal de Economia Solidária – COMES, estabelecerão procedimentos para a implementação, controle, acompanhamento, monitoramento e avaliação desta Lei.

Art. 3º O Poder Público poderá contar com a cooperação e apoio de universidades e demais entidades de ensino, bem como de outras instituições governamentais ligadas as áreas de

educação, desenvolvimento local e economia solidária para implementação do referido programa.

Art. 4º A Prefeitura Municipal de Manacapuru, através da Secretaria Municipal de Ação Social, subsidiará a criação e a manutenção do Centro Público de Economia Solidária e incentivará a formação de Centros de Comércio Justo e Solidário, fornecendo, quando disponível, a infraestrutura necessária ao pleno funcionamento, podendo, para isso, celebrar termos de cooperação técnica com incubadoras universitárias de empreendimentos econômicos solidários, destinados à implantação das ações previstas nesta lei.

Seção II - Dos princípios e objetivos fundamentais

Art. 5º O Programa Municipal de Fomento e Apoio ao Desenvolvimento local e á Economia Solidária, é regido pelos princípios e regras previstos nesta Lei considerando o conjunto de ações públicas voltadas, prioritariamente, para a população em situação de vulnerabilidade social e destinadas a auxiliar a criação, o desenvolvimento, a consolidação, a sustentabilidade e a expansão de empreendimentos econômicos solidários, redes, e outras formas de integração e cooperação entre eles.

Art. 6º O Programa Municipal de Fomento e Apoio ao Desenvolvimento Local e à Economia Solidária têm por plano de ação as iniciativas que se constituirão de empreendimentos econômicos voltados para produção de bens, prestação de serviços, consumo, comercialização, realização de operações de crédito e outras atividades econômicas, baseando-se na gestão democrática, na cooperação, na solidariedade, na autogestão e garantindo a partilha equitativa das riquezas produzidas entre seus membros participantes.

Art. 7º São considerados princípios da Política de Fomento e Apoio ao Desenvolvimento local e a Economia Solidária do município de Manacapuru:

I - Bem-estar e a justiça social;

II - A primazia do trabalho, com o controle do processo produtivo pelos trabalhadores;

III - A valorização da autogestão, da cooperação e da solidariedade;

IV - O desenvolvimento sustentável;

V- O comércio justo;

VI - O consumo ético.

Art. 8º São considerados objetivos da Política de Fomento e Apoio ao Desenvolvimento Local e à Economia Solidária do Município de Manacapuru:

I - Contribuir para a erradicação da pobreza e da marginalização, reduzindo as desigualdades sociais no Município;

II - Contribuir para o acesso dos cidadãos ao trabalho e à renda, como condição essencial para a inclusão e a mobilidade social, e para a melhoria das condições de reprodução da vida;

III - Gerar novas oportunidades de trabalho adequadamente remunerado com justa distribuição dos rendimentos e democratização da gestão dos meios de produção e do trabalho;

IV - Promover e difundir os princípios de associativismo, cooperativismo, solidariedade, autogestão, desenvolvimento local sustentável, além de valorização do trabalho, da comunidade e do seu lugar de vivência;

V - Fomentar e apoiar o desenvolvimento de novos modelos socioprodutivos coletivos e auto gestionários, bem como, a sua consolidação, estimulando inclusive o desenvolvimento de tecnologias sociais adequadas a esses modelos;

VI - Incentivar e apoiar a criação, o desenvolvimento, a consolidação, a sustentabilidade e a expansão de empreendimentos econômicos solidários, organizados em cooperativas ou sob outras formas associativas compatíveis com os critérios fixados nesta lei;

VII - Estimular a produção e o consumo local de bens e serviços oferecidos pelo setor da Economia Solidária e da Agricultura Familiar;

VIII - Fomentar a criação de redes de empreendimentos econômicos solidários e de grupos sociais produtivos, assim como, fortalecer as relações de intercâmbio e de cooperação entre os mesmos e os demais atores econômicos e sociais na constituição de cadeias produtivas;

IX - Promover a intersetorialidade e a integração de ações do Poder Público Municipal que possam contribuir para a difusão dos princípios e objetivos estabelecidos nesta lei;

X – Criar e dar efetividade a mecanismos institucionais que facilitem sua implementação;

XI - Educar, formar e capacitar tecnicamente os integrantes dos Empreendimentos da Economia Solidária, através de parcerias firmadas com instituições afins;

XII - Articular os empreendimentos com o mercado consumidor e tornar suas atividades autossustentáveis;

XIII - Articular Municípios, Estados e União, em conformidade com a legislação vigente.

Seção III - Do fomento a empreendimento econômicos solidários

Art. 9º Para efeitos do Programa Municipal de Fomento e Apoio ao Desenvolvimento Local e à Economia Solidária, serão considerados empreendimento econômicos solidários aqueles organizados sob a forma de cooperativas, associações, grupos comunitários para a geração de trabalho e renda, empresas auto gestionárias equitativas (em que a massa falida tenha sido assumida pelos trabalhadores), redes populares solidárias, que possuam as seguintes características:

I - Serem organizações econômicas coletivas e supra familiares permanentes, compostas de trabalhadores urbanos ou rurais, ser auto gestionária, cujos participantes ou sócios exerçam coletivamente a gestão das atividades econômicas e dos seus resultados, cumprindo o seu estatuto e/ou regimento interno no que se refere a uma administração transparente e democráticas;

II - Serem empreendimento organizados sob a forma de autogestão, garantindo a administração coletiva e soberana de suas atividades e da destinação dos seus resultados líquidos a todos os seus membros;

III - Possuírem adesão livre e voluntária dos seus membros;

IV - Estabelecerem condições de trabalho saudáveis e seguras, estabelecendo condições de trabalho saudáveis e seguras;

V - Desenvolverem suas atividades de forma condizente com a preservação do meio ambiente;

VI - Respeitarem a não utilização de mão-de-obra infantil em obediência ao Estatuto da Criança e Adolescente;

VII - Terem como princípios a organização coletiva da produção, comercialização e prestação de serviços.

Art. 10. Para efeitos desta política de fomento e apoio, devem ser considerados como princípios norteadores de um empreendimento econômico solidário:

I – Desenvolverem suas atividades em cooperação com outros grupos e empreendimento da mesma natureza;

II - Buscarem a inserção comunitária, com a adoção de práticas democráticas e de cidadania;

III - Praticarem preços justos, sem maximização de lucros, nem busca de acumulação de capital;

IV - Respeitarem a proteção ao meio ambiente e a todas as formas de vida;

V - Respeitarem a equidade de gênero e raça;

VI - Praticarem a produção, a comercialização e prestação de serviço de forma coletiva;

VII - Exercerem e demonstrarem transparência na gestão dos recursos e a justa distribuição dos resultados;

VIII - Estimularem a participação dos integrantes na formação do capital social do empreendimento.

§ 1º Para fins desta lei, inserem-se entre os empreendimentos econômicos solidários os produtores rurais que trabalhem em regime de agricultura familiar, segundo os princípios expostos no art. 7º.

§ 2º Os empreendimentos de Economia Solidária trabalharão prioritariamente em redes solidárias, abrangendo a cadeia produtiva, desde a produção de insumos até a comercialização final dos produtos.

§ 3º Para os fins desta lei, entende-se por rede de produção articulada a que integra grupos de consumidores, de produtores e de prestadores de serviço, para a prática do consumo solidário, com o reinvestimento de parte do excedente obtido pelos produtores e prestadores de serviços na própria rede, diminuindo o volume e o número de itens a serem adquiridos no mercado formal.

Art. 11. Para fins desta Lei, se consideram prioritariamente as iniciativas que beneficiem:

I – Indivíduos e/ ou grupo de indivíduos que vivam em situação de vulnerabilidade social;

II – Indivíduos ou famílias cadastradas ou inseridas em Programas de Inclusão Social e Geração de Renda no Município de Manacapuru ou de outros órgãos governamentais municipais, estaduais ou federais;

III – Cidadãos que desejem se organizar em empreendimentos populares e solidários e/ou consolidar aqueles já constituídos.

Parágrafo único. Nos casos de cessão de uso de infraestrutura, os interessados deverão ser residentes, domiciliados ou sediados no município de Manacapuru há pelo menos 2 (dois) anos e, quando selecionados, deverão firmar Termo de Compromisso e Responsabilidade declarando estar cientes e de acordo com as diretrizes, princípios fundamentais e objetivos da Política de Fomento e Apoio ao Desenvolvimento local e à Economia Solidária do Município de Manacapuru.

Art. 12. Para os efeitos desta Lei, não serão considerados empreendimento econômicos solidários aqueles cujo objeto social seja a intermediação de mão-de-obra ou qualquer outro, cuja gestão e resultados não sejam compartilhados entre todos os seus membros.

Seção IV - Execução e implementação dos instrumentos

Art. 13. A implementação do Programa Municipal de Fomento e Apoio ao Desenvolvimento local e à Economia Solidária do Município de Manacapuru, promoverá instrumentos voltados para o fortalecimento e a sustentabilidade dos empreendimentos econômicos solidários, com prioridade para:

I – Educação, formação e capacitação técnica, tecnológica e profissional;

II – Fomento à constituição de espaços e redes solidárias de produção, consumo, comercialização, conhecimento e informação;

III – Acesso a linhas de microcrédito e as políticas de investimento social;

IV – Apoio à comercialização e ampliação de mercado para os bens e serviços da economia solidária em âmbito regional, nacional e transnacional;

V – Apoio à pesquisa, inovação, desenvolvimento e transferência de tecnologias sociais apropriadas aos empreendimentos econômicos solidários;

VI – Assessoria técnica, prioritariamente, nas áreas administrativas, econômica, contábil e técnica;

VII – Participação em processo de incubação voltado a criar, a consolidar e a fortalecer a organização de empreendimentos econômicos solidários;

VIII – Apoio técnicos e financeiros por meio de políticas de microcrédito e fundos públicos municipais, estaduais e federais à recuperação e reativação de empresas em risco de processo falimentar, massas falidas e parques produtivos ociosos, desde que sob a forma de autogestão por trabalhadores e em conformidade com os princípios da economia solidária, de acordo com os dispositivos desta lei;

IX – Tratamento tributário adequado aos empreendimentos econômicos solidários incubados, com a concessão de benefícios fiscais e isenção de tributos municipais;

X – Subvenção e concessão de direito real de uso de terrenos municipais, provendo a infraestrutura de serviços necessários;

XI – Suporte na organização e divulgação de feiras, seminários e exposições para a mostra e a comercialização de produtos;

XII – Promoção de estudos visando à mudança na legislação para permitir a participação dos empreendimentos de Economia Solidária em licitações públicas municipais;

XIII – Realização de mapeamento das iniciativas de economia solidária no município, para diagnosticar a realidade municipal e planejar políticas públicas para a área;

§ 1º A implementação das ações de educação, formação e qualificação previstas nesta lei, incluirá a formação para a cidadania, a sensibilização e a capacitação técnica e tecnológica voltadas para a criação e consolidação de empreendimentos econômicos solidários.

§ 2º As ações educativas e de qualificação em autogestão serão realizadas prioritariamente de forma descentralizada, no município, iniciando onde há maior concentração de vulnerabilidade social.

Seção V - Da incubação de empreendimentos econômicos solidários

Art. 14. Para os fins desta lei, a incubação de empreendimentos econômicos solidários consiste no fomento e apoio ao processo de formação, voltados para o desenvolvimento e aperfeiçoamento de novos modelos socioprodutivos coletivos e auto gestionários, incluindo a qualificação dos trabalhadores para a gestão de empreendimentos econômicos solidários e seu acesso a novas tecnologias.

Art. 15. A incubação de empreendimentos de economia solidária tem os objetivos primordiais de:

I – Difundir a cultura auto gestionária;

II – Habilitar os beneficiários para gerar trabalho e renda na forma da economia popular e solidária;

III – Facilitar a constituição de empreendimentos econômicos solidários, prestando inclusive assessoria técnica e tecnológica, com vistas à sua viabilização e sustentabilidade;

IV – Oferecer espaço físico, para os empreendimentos econômicos solidários em incubação, proporcionando-lhes as condições necessárias para o início de suas atividades e preparando-os para sua inserção no mercado de forma autônoma;

V – Estimular e assessorar a organização de redes entre os empreendimentos incubados;

VI – Promover a integração dos empreendimentos com a comunidade local, visando sua consolidação e sua sustentabilidade social e econômica, associadas às estratégias de desenvolvimento local.

Art. 16. O período de incubação será definido de acordo com a natureza dos resultados pretendidos, mediante a avaliação dos indicadores estabelecidos em metodologia específica, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado somente por mais 12 (doze) meses, de acordo com a avaliação do COMES.

Art. 17. A avaliação da incubação e dos empreendimentos econômicos solidários será baseada prioritariamente nos seguintes parâmetros e critérios;

I – A inclusão social e desenvolvimento do cidadão, considerando o grau de:

a) melhoria da renda per capita;

b) melhoria da sociabilidade;

c) alfabetização de adultos ou seu retorno para ensino fundamental;

d) retorno de filhos à escola;

e) reinserção no mercado de trabalho;

f) organização de documentos pessoais;

g) melhoria das condições de moradia;

h) aquisição de bens de consumo duráveis;

i) acesso aos serviços de saúde.

II – Sustentabilidade dos empreendimentos, considerando o grau de:

a) formalização e legalização das sociedades;

b) qualidade dos produtos e serviços e das relações de trabalho;

c) comprometimento dos associados;

d) condições de posse, controle e condições do equipamento e da sede;

e) acesso aos pontos de venda e acesso aos clientes;

f) preservação ambiental, melhoria da condição social, educacional e de saúde de seus membros;

g) organização de eventos de caráter econômico, tais como: feiras, rodadas de negócios, encontros e outros;

h) ponto de equilíbrio financeiro;

i) acesso ao crédito e ao financiamento;

j) melhoria tecnológica nos produtos, métodos, processos e/ou técnicas, na gestão da produção e na tecnologia empregada;

k) instrumentos de gestão coletiva desenvolvidos;

III – A transformação social e política dos indivíduos e do grupo, com base na ampliação de sua participação em atividades coletivas, associações, cooperativas, orçamento participativo, instituições locais e na ampliação de sua participação em demandas e controle de políticas públicas para a melhoria das condições de vida da comunidade;

IV – A construção da autogestão e gestão coletiva e democrática dos empreendimentos a partir da remuneração do trabalho e não do capital, da igualdade de direitos entre os associados, da transparência administrativa, do quantitativo das decisões tomadas de forma coletiva, da distribuição democrática dos resultados do trabalho, da igualdade de gênero, etnia, de nível de instrução, da igualdade em relação à comunidade, do respeito à integração ao meio ambiente, do controle e gestão pelos trabalhadores associados, do uso de mão-de-obra contratada;

V – O aprimoramento da educação, formação e capacitação técnica;

VI – Contribuição para o desenvolvimento da Economia Solidária, com base na participação em redes solidárias, em intercooperação de empreendimentos, clubes de poupança, cooperativas de crédito ou fundo solidário ou em iniciativas congêneres.

Art. 18. A Secretaria Municipal de Ação Social e o COMES manterão um sistema permanente de monitoramento e avaliação das atividades previstas nesta lei.

§ 1º Para a implementação das ações estabelecidas no **caput** deste artigo a Secretaria Municipal, em conjunto com as instituições parceiras e/ou conveniadas, deverá instituir um comitê metodológico cuja finalidade será monitorar, sistematizar e aperfeiçoar as estratégias de incubação, formação, capacitação e assessoria aos empreendimentos econômicos solidários, bem como, manter a coerência, unidade e integração entre as atividades das várias instituições e as diretrizes desta lei.

§ 2º As regras de constituições e funcionamento do comitê metodológico deverão ser estabelecidas pelo COMES.

Art. 19. Os órgãos da Administração Municipal direta e indireta que atuarem em colaboração com a Secretaria Municipal de Ação Social na execução desta política pública, ainda que na função de atividade meio, deverão fornecer dados e informações para a instituição de indicadores e metodologias de análise.

Parágrafo único. Os dados e informações de que trata o **caput** deste artigo possibilitarão o monitoramento, aperfeiçoamento da política pública e avaliação das ações, bem como, dos projetos a serem implementados.

CAPÍTULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA – COMES

Art. 20. Fica instituído o Conselho Municipal da economia Solidária – COMES.

§ 1º O Conselho a que se refere o **caput** deste artigo estará vinculado à Secretaria Municipal de Ação Social.

§ 2º O COMES tem como objetivo:

I – Zelar pelo cumprimento e implementação desta Lei;

II – Contribuir para a elaboração do plano integrado das políticas públicas municipais de fomento à economia solidária;

III – Analisar e encaminhar sugestões ao órgão executor para a implementação de projetos decorrentes desta lei, além de acompanhá-los e fiscalizá-los;

IV – Criar e manter atualizado o banco de dados da economia solidária de Manacapuru;

V – Definir os critérios para seleção de programas e projetos a serem financiados com recursos públicos ou benefícios resultantes da implementação desta Lei;

VI – Acompanhar e avaliar a gestão financeira, os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos financiados por recursos públicos;

VII – Funcionar com instância consultiva e deliberativa de políticas públicas que visem o apoio à implementação de ações, que garantam o fortalecimento da economia solidária no município supramencionado;

VIII – Supervisionar o Fundo Municipal de Economia Solidária, que será administrado por um Comitê Gestor e metodológico, nomeado para isto;

IX – Criar e conceder o selo de economia solidária dentro do município, alinhando o mesmo as propostas de Concessão do Selo de Economia Solidária Nacional.

X – Convocar e realizar anualmente Fórum Municipal de Economia Solidária;

XI – Proporcionar a associação entre pesquisadores, gestores públicos, parceiros e empreendimentos sociais ligados à economia solidária;

XII – Estimular a produção intelectual sobre o tema, por meio de estudos, pesquisas, publicações e material didático de apoio aos empreendimentos da economia solidária;

XIII – Acompanhar a formação e capacitação técnica dos trabalhadores dos empreendimentos da economia solidária;

XIV – Participar de encontros e articular ações entre municípios, Estados e união, visando uniformizar a legislação;

XV – Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno, definindo atribuições e funcionamento, até 120 (cento e vinte) dias, após a aprovação dessa Lei;

XVII – Sugerir parcerias com órgãos do Município, que tenham espaços físicos ociosos, para serem utilizados por empreendimento da economia solidária, através de comodato.

Art. 21. O COMES terá caráter consultivo e deliberativo e será constituído de forma paritária, entre setor público e a sociedade civil, e composta por:

I – 6 (seis) representantes do setor público, distribuídos entre os níveis municipal, estadual e federal;

II – 6 (seis) representantes da sociedade civil integrantes de empreendimentos da economia solidária existentes no município de Manacapuru,

III – 6 (seis) representantes de entidades civis que atuem na assessoria, apoio ou fomento a economia solidária no município.

§ 1º A participação no COMES não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

§ 2º Os membros do COMES serão nomeados pelo Prefeito Municipal, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período, sendo seus membros eleitos a partir de critérios definidos pelas instâncias decisórias das respectivas representações.

§ 3º O COMES será coordenado por uma Diretoria, cujo presidente eleito entre seus membros efetivos para o mandato de um ano em sistema de rodízio entre os representantes do poder público e da sociedade civil.

§ 4º Compõem a diretoria, além do presidente, um vice-presidente, secretário geral e tesoureiro.

§ 5º A inclusão de novos órgãos ou entidades para composição do Conselho demandará alteração desta lei, através de propostas devidamente aprovadas por 2/3 (dois terços) dos membros do conselho.

§ 6º As decisões do COMES serão tomadas por maioria simples, com a presença de no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seus representantes, cabendo ao presidente o voto de desempate.

§ 7º Fica assegurado aos membros do COMES o acesso, a qualquer tempo, às informações contábeis e financeiras referentes ao Fundo Municipal de Economia Solidária.

Art. 22. Junto com a indicação de cada membro titular, deverá ser também indicado o respectivo suplente, que o substituirá nos casos de faltas ou de impedimento definitivo, completando o mandato.

§ 1º Os representantes e suplentes do Poder Executivo serão de livre escolha do Prefeito Municipal.

§ 2º Os representantes e suplentes do Poder Legislativo serão de livre escolha do Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º A habilitação das entidades e indicações dos membros e dos respectivos representantes que comporão o COMES decorrerão de edital de convocação feito pelo Prefeito Municipal e encaminhado às entidades para composição do Conselho.

§ 4º A designação da composição do conselho deverá ser publicada como ato oficial do Prefeito Municipal, no Diário do Município.

Art. 23. O COMES terá uma Secretaria Executiva, vinculada à Secretaria Municipal de Ação Social para apoio a todos os processos administrativos necessários à sua operacionalização.

§ 1º O COMES poderá organizar comissões temporárias ou permanentes para tratar temas específicos.

§ 2º As reuniões ordinárias da diretoria serão mensais, conforme calendário e local previamente estabelecidos e as extraordinárias conforme determinar o regimento interno.

Art. 24. O Selo de economia solidária, a ser concedido pelo COMES, visa distinguir o caráter solidário e ecológico dos insumos, da produção, da industrialização, do transporte e da comercialização dos produtos, por parte da sociedade manacapuruense.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do previsto no **caput** deste artigo do COMES deverá instituir o Comitê Certificador do Selo de Economia Solidária, todas as regras para tal, resguardado o princípio da paridade entre o Poder Público, os representantes dos empreendimentos econômicos solidários e a sociedade civil em sua formação.

Art. 25. As Entidades que comporão o conselho terão prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta lei, para indicar seus representantes na primeira gestão do COMES.

Art. 26. O Conselho deverá ser instalado num prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de publicação da presente Lei.

CAPÍTULO III - DO FUNDO MUNICIPAL DE FOMENTO A ECONOMIA SOLIDÁRIA

Seção I – Instituição do Fundo Municipal de Fomento a Economia Solidária

Art. 27. Para implementação e operacionalidade da Política de Fomento e Apoio ao Desenvolvimento Local e à Economia Solidária do Município de Manacapuru, fica instituído o Fundo Municipal de Fomento à Economia Solidária.

I - O Fundo terá como função a captação de recursos públicos ou privados, mediante convênios, parcerias, dotações orçamentárias, transferências e aplicação dos recursos, com o objetivo de proporcionar os meios necessários para o financiamento dos empreendimentos solidários.

II - Os recursos do Fundo serão destinados ao financiamento dos empreendimentos econômicos aqui definidos como solidários.

III - Os empreendimentos econômicos solidários não poderão receber recursos do Fundo municipal de Economia Solidária após desligamento do programa de incubação, cujo prazo, está determinado nesta Lei.

IV - Todas as normas e critérios relativos à concessão de recursos do fundo, bem como, a definição de valores, juros e prazos dos financiamentos serão estipuladas pelo Comitê Gestor e Metodológico, devendo ser regulamentados por decreto do Executivo.

Art. 28. Os recursos captados serão depositados em conta bancária sob a denominação de Fundo Municipal de fomento a economia solidária, serão administrados pelo Comitê Gestor e Metodológico, e serão supervisionados pelo COMES.

Art. 29. O Poder Executivo será responsável pelo repasse dos recursos do Fundo para operacionalização das medidas necessárias à implementação das ações estabelecidas nesta lei, podendo, para tanto, na forma da lei, firmar convênios, contratar serviços, estabelecer parcerias e adotar as iniciativas indispensáveis ao bom cumprimento dos objetivos compreendidos por tais ações, fazendo uso dos seus recursos institucionais e daqueles disponíveis no âmbito do governo municipal.

Seção II - Da administração e operacionalização do Fundo Municipal à Economia Solidária

Art. 30. A supervisão do Fundo Municipal de Fomento à Economia Solidária será exercida pelo COMES e entre elas estão:

I – Estabelecer critérios e fixação de limites globais e individuais para Concessão dos financiamentos e subvenções, observadas as disponibilidades do Fundo;

II – Fixar prazos de amortização e carência, bem como os encargos dos mutuários e multas por eventual inadimplemento contratual;

III – Analisar mensalmente as contas operacionais do Fundo, por meio de balancetes, além de avaliar os resultados e propor medidas de aprimoramento de suas atividades;

IV – Manifestar-se previamente sobre ajustes a serem celebrados com terceiros, tendo por objeto recursos ao Fundo,

V – Definir os critérios para seleção dos programas e projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal da Economia Solidária.

Seção III - Do Comitê Gestor e Metodológico do Fundo Municipal de Economia Solidária

Art. 31. O Comitê será composto pelos seguintes membros:

I – Dois representantes indicados pelo COMES;

II – Dois representantes indicados pelos empreendimentos de economia solidária.

Art. 32. Compete ao Comitê Gestor e Metodológico do Fundo municipal de Economia Solidária:

I – Reunir-se mensalmente para avaliar a operação e resultados da aplicação dos recursos do Fundo;

II – Determinar as normas, procedimentos, e condições operacionais do Fundo,

III – Elaborar as prestações de contas referentes às despesas administrativas de funcionamento e operacionalização das normas e procedimentos estabelecidos nesta lei.

IV – Providenciar contabilidade, fazendo publicar anualmente os balanços de recursos do Fundo, devidamente aprovados pelo COMES;

V – Efetuar o controle contábil-financeiro dos recursos do fundo, através do exame da movimentação dos saldos e de suas aplicações no mercado aberto;

VI – Providenciar a emissão de cada contrato de financiamento de acordo com as normas e procedimentos emanados em consonância com as normas do COMES;

VII – Controlar a situação do incubado ou beneficiário e dar quitação quando do encerramento dos contratos;

VIII – O Comitê Gestor deverá colocar à disposição do COMES os demonstrativos com posições mensais dos recursos, aplicações e resultados do Fundo.

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33. O Poder Executivo Municipal regulamentará e criará condições necessárias para que os recursos previstos nesta Lei sejam assegurados com vistas à sua capitalização e operacionalização.

Art. 34. Compete ao Poder Executivo Municipal autorizar despesas referentes ao custeio da administração do Programa Municipal de Fomento e Apoio ao Desenvolvimento Local e à Economia Solidária.

Art. 35. A participação efetiva dos membros de que trata esta Lei não será remunerada pelo Programa Municipal de Fomento e Apoio ao Desenvolvimento Local e à Economia Solidária, ou qualquer outro órgão da Administração Pública pelo desempenho de suas funções, sendo considerada função pública relevante, com exceção dos membros designados pela Administração Municipal para desempenho de funções técnicas.

Art. 36. A participação em projetos e políticas implementados pelo Programa Municipal de Fomento e Apoio ao Desenvolvimento Local e à Economia Solidária, não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a instituição de Fomento.

Art. 37. Para atingir os objetivos desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a firmar parcerias com o Estado e a União e entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras.

Art. 38. As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 39. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE MANACAPURU, 26 de abril de 2022.

BETANAEL DA SILVA D'ANGELO
Prefeito Municipal de Manacapuru